PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

L 1462/2005

# LEI Nº 1.462/2005-PMM

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N. 976, DE 24 DE JUNHO DE 1999, DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1°**. Ficam alterados os artigos 1º, 2º, 11, 21, 23, 27, 28, 33, 34, 35, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 54, 56, 57, 58, 61, 63, 64, 65, 66, 67 e 70 da Lei n. 976, de 24 de junho de 1999, do Município de Macapá, passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Macapá, organizado nos termos desta Lei, de caráter contributivo e solidário, de filiação obrigatória, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários:

"I – os meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, morte; idade avançada;

"II – auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

"§1º O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende os seguintes benefícios:

"I - quanto ao segurado:

"a) aposentadoria por invalidez;

"b) aposentadoria compulsória;

"c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

"d) aposentadoria voluntária por idade;

"e) aposentadoria especial de professor.

"II - quanto ao dependente:

"a) pensão por morte;

"b) auxílio-reclusão.

"[...];

"Art. 2º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Macapá reger-se-á pelos seguintes princípios:

"I - universalidade da cobertura e do atendimento;

"II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

"III - vedação à criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

"IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados;

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM



DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA CMM

"V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

"VI – valor mensal das aposentadorias e pensões não será inferior ao salário mínimo e nem superior ao subsídio do Prefeito, de acordo com o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

"VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

VIII – pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão da previdência social.

"Art. 11 O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle interno, será composto por um representante e respectivo suplente dos servidores públicos ativos e dos inativos e, também dos seguintes órgãos e entidade:

"[...]

"Art. 20 Os beneficiários do regime de previdência social, de que trata esta Lei, classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

"Art. 21 – Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à Administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e os pensionistas.

"§ 1º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

"§ 2º - Até 15 de dezembro de 1998, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a regime próprio que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do respectivo ente federativo.

"§ 3º - O servidor estável abrangido pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao regime próprio, desde que expressamente regidos pelo estatuto jurídico dos servidores do Município de Macapá.

"§ 4º - O servidor estável de que trata o parágrafo anterior e que não esteja amparado pelo regime próprio é segurado do Regime Geral de Previdência Social.

"Art. 22 Fica vedada a filiação ao regime próprio de previdência municipal de segurada na qualidade de facultativo.

"Art. 23 Consideram-se dependentes do segurado, os beneficiários seguintes do regime de previdência social de que trata esta Lei:

"I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro;

"II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

"III - os pais;

"IV - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

"§ 1º - A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo, exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV.

"§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber.

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM



DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

"§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

"§ 4º - União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

"§ 5º - A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo, é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos III e IV, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber.

"Art. 24 A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social, de que trata esta Lei, decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Macapá.

"§ 1º Os servidores municipais mencionados no art. 21 desta Lei, que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão, suas inscrições procedidas automaticamente.

[...]

"§ 3º A inscrição é pré-requisito para a percepção de qualquer benefício previsto nesta lei.

"Art. 25 Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Macapá.

"Art. 26 Incumbe ao segurado, a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei, a contar de seu ingresso no serviço público municipal.

"Parágrafo único - É de responsabilidade do servidor a atualização de seus dados junto ao órgão gestor do regime de previdência social de que trata esta Lei.

"Art. 27. O regime Próprio de Previdência garantirá a cobertura de todos os benefícios referidos no §1º do art. 1º desta lei, observado o disposto no §1º do art. 67.

"[...]

"§9º Os benefícios de que trata esta Lei, nos casos previstos no §1º do art. 67 serão concedidos pela MACAPAPREV e pagos pelo Município de Macapá.

"Art. 28. [...]

"Parágrafo único: Os valores dos benefícios concedidos por esta Lei serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade".

"[...]

"Art. 33 – No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 41, 43, 44, 45 e 46 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

"Art. 34 Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Município, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º da Emenda citada, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade,



DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM
DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

"Art. 35 – Aplica-se o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, que não poderá exceder ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos e empregos públicos e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal.

"[...]

"Art. 37 [...]

"[...]

"§2º O tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 16 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição, observada a compensação financeira estabelecida pela Lei n. 9.796, de 05 de maio de 1999.

"[...]

"Art. 39 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do regime de previdência de que trata esta Lei, com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, ressalvadas os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, observado o limite do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

"Art. 40 A soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrente da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável, previsto na Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, na forma do art. 37, inciso XI, da Constituição federal.

"Art. 41 – O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

"§ 1º - O servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

"§ 2º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

"§ 3º - Expirado o período do auxílio-doença e não se encontrando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

"§ 4º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

"Art. 42 – As aposentadorias por invalidez decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, quanto ao calculo dos proventos, será observado o disposto no art. 33 desta lei.

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM
Lei Nº 1.462/2005-PMM – Fls. ...
DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

[...]

"Art. 43 O servidor será aposentado compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

"§ 2º - É assegurado reajuste desse benefício na forma do Parágrafo único do art. 28 desta Lei.

"§ 3º - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 33A desta Lei.

"Art. 44 – O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma do art. 33, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

"I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

"II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

"III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher."

"§1º A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

"Art. 45 – O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme art. 33A, desde que preencha, cumulativamente, o seguintes requisitos:

"III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher."

"[...]

"Art. 46 – O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 44, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

"Parágrafo único – Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente.

"Art. 47 – Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 33 quando o servidor, cumulativamente:

"I – tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

"II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

"III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

"a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

"b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no *caput,* faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

"§1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para a aposentadoria na forma do *caput* terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III do art. 44 e pelo art. 46 na seguinte proporção:

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM



DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

"I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria no forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

"II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

"§2º O número de anos antecipados na forma do §1º será verificado no momento da concessão do benefício.

"§3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do §1º serão aplicados sobre o valor calculado segundo o art. 33, verificando-se previamente a observância ao limite previsto no §9º do mesmo artigo.

"Art.48 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40, com a remuneração de cargo , emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

"Art. 49 – A pensão por morte será conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, em valor correspondente à:

"I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou

"II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

"Art. 50 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

"Art. 51 Observado o disposto no art. 10 desta Lei, as pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

"Art. 52 Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

"§ 1º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada em partes iguais entre os que se habilitarem.

"§ 2º - Reverterá em favor dos demais dependentes à parte daquele, cujo direito à pensão cessar.

"§ 3º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

"§ 4º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

"[...]



DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

"Art. 54. A pensão percebida cumulativamente ou não, com outra espécie remunerada, incluídas vantagens pessoais ou de outra natureza não poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Prefeito Municipal, na forma do art. 37, XI, da Constituição Federal.

"[...]

"Art. 56 O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado detento ou recluso e consistirá em uma renda mensal equivalente a cem por cento da remuneração do servidor que perceba, valor igual ou inferior a R$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais dezenove centavos) e que não receba, de qualquer outra forma, remuneração dos cofres públicos, nos seguintes casos:

"§ 1º - O auxílio-reclusão corresponderá à remuneração do cargo efetivo do segurado e será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

"§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

"§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

"Art. 58 O benefício concedido até 15 de dezembro de 1998 será mantido na mesma forma em que foi concedido, independentemente do valor da remuneração do servidor.

"[...]

"Art. 61 O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade.

"[...]

"Art. 63 O segurado aposentado por invalidez e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, serão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente, a exame a cargo da junta médica, constituída nos termos do §1º do art. 41 desta Lei, para efeito de se comprovar a persistência da invalidez. (NR)

"Art.64 Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 5º dia do mês subseqüente ao de sua competência.

"Art. 65 Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvados os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

"Art. 66 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

"§ 1º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas às prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

"§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões concedidas com base no *caput* deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA

pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o limite disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

"[...]

"Art. 67 [...]

"§1º O Município de Macapá assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência das Leis n. 740/95-PMM e 741/95-PMM, bem como dos benefícios instituídos nessa Lei em relação aos servidores que não tenham efetuado no mínimo 60 (sessenta) contribuições previdenciárias mensais a MACAPAPREV.

"[...]

"Art. 70 Fica o Município de Macapá obrigado a viabilizar a preservação da MACAPAPREV, cuja extinção, mediante Lei, somente poderá dar-se no caso de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção.

"[...]

**Art. 2º** Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei nº 976, de 24 de junho de 1999, com as respectivas redações:

Art. 2º [...]

"IX – registros contábeis individualizados das contribuições de cada segurado e dos entes municipais participantes.

"X – as contribuições dos entes municipais participantes e as contribuições do pessoal ativo e inativo e dos pensionistas somente poderão ser utilizadas para pagamento dos benefícios previdenciários previstos neste regime, ressalvada a taxa de administração de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 17 da Portaria MPAS nº 4992/1999.

"Art. 12 [...]

"VI – verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica".

"Art. 33 [...]

"§1º Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

"§2º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social.

"§3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição.

"§4º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM



DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

"§5º As remunerações consideradas no cálculo da média, após atualizadas na forma do §2º, não poderão ser:

"I – inferiores ao valor do salário mínimo;

"II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

"§6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no §5º.

"§7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

"§8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

"§9º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

"§10 Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

"Art. 41 [...]

"§ 5º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

"I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

"II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

"a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

"b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

"c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

"d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

"e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

"III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

"IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

"a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

"b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM



DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

"c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

"d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

"§ 6º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

"§ 7º - Doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o caput deste artigo, são: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; contaminação por radiação, neste caso, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.

"§ 8º - O lapso compreendido entre a data de término do auxílio-doença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

"§ 9º O ônus financeiro assim como o pagamento do auxílio-doença/licença por tratamento de saúde a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.

"§ 10 - O servidor que retornar ao exercício laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cancelada.

"§ 11 - É assegurado reajuste desse benefício na forma do Parágrafo único do art. 28 desta Lei.

"§ 12 - A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

"§ 13 - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 33 desta Lei.

"Art. 47 [...]

"§4º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no inciso III do art. 2º.

"§5º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério no município, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 49 [...]

"§1º Na hipótese de que trata o inciso II, aplica-se a vedação de inclusão no benefício de pensão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.

"§2º Compreende-se na vedação do parágrafo anterior a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

"§3º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data.

"Art. 50 [...]

"I – do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência.

"II – da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito;

"III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

"IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

"Art. 52 [...]

"§ 5º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

"§ 6º - O pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do Instituto de Previdência Social o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

"Art. 56 [...]

"I – quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

"II – durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva.

"Art. 56 [...]

"§ 4º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

"§ 5º - O valor limite mencionado no caput deste artigo é definido pelo Ministério de Previdência Social e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

"Art. 64 [...]

"Parágrafo único. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescrevem em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

"Art. 65 [...]

"Parágrafo único. O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

"Art. 70 [...]

"§4º Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementadas anteriormente à extinção do Regime."

**Art. 3º** A Lei n. 976, de 24 de junho de 1999, do Município de Macapá, passa a vigorar acrescida dos artigos 21-A, 24-A, 26-A, 26-B, 33-A, 47-A, 47-B, 47-C, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 47-D, 65-A e 65-B, 66-A, 66-B, 66-C, 66-D, 66-E, 66-F e 66-G e 66-H. com as seguintes redações:

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

"Art. 21-A. Permanecerá vinculado ao regime de que trata esta Lei, aquele que for:

"I – cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário desses permita a filiação em tal condição;

"II – cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista; e

"III – afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

"a) tratar de interesses particulares;

"b) o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

"c) desempenho de mandato classista;

"d) acompanhar cônjuge ou companheiro; e

"e) qualquer espécie de licença sem remuneração.

"§ 1º - Ao servidor de que trata o caput deste artigo, desde que não perceba remuneração, caberá manter a sua contribuição individual, bem como a contribuição do ente público ao qual esteja vinculado, para fins da contagem do respectivo tempo de contribuição.

"§ 2º - O recolhimento das contribuições, para o regime de que trata esta Lei, nas hipóteses elencadas nos incisos I e II deste artigo, correspondente à contribuição do ente público e do servidor, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

"Art. 24-A O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

"Art. 26-A A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

"I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento e separação judicial com sentença transitada em julgado;

"II - para o(a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a percepção de alimentos;

"III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente em curso de ensino superior;

"IV - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

"V - para o inválido, pela cessação da invalidez;

"Art. 26-B O segurado obrigatório perde tal qualidade nas seguintes situações:

"I – por seu falecimento;

"II – pela perda de sua condição de servidor público municipal;

"III – pela perda ou término do cargo eletivo.

"VI - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;

"VII - pela exoneração ou demissão do servidor.

"Art. 33-A Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

respectiva aposentadoria voluntárias com proventos integrais, conforme inciso III do art. 44, não se aplicando a redução de que trata o art. 46.

"§1º A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme art.33, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o §9º do mesmo artigo.

"§2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

"Art. 47-A. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 44, ou no art. 47, o servidor que tiver ingressado no serviço público municipal, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 46, vier a preencher, as seguintes condições:

"I – sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

"II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

"III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

"IV – dez anos de carreira;

"V – cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

"§1º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

"Art. 47-B – Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, de que trata o art. 47A, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas.

"Art. 47-C – Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 47A desta lei, deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

"Art. 47-D – O tempo de carreira deverá ser cumprido no município e no mesmo poder.

"Art. 52-A A cota da pensão será extinta:

"I – pela morte do pensionista;

"II – para o pensionista menor de idade, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

"III – pela cessação da invalidez.

"Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

"Art. 52-B Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

"Art. 52-C Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 2 (duas) pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, quando só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

"Parágrafo único - A soma do valor das pensões cumuladas, não poderá ultrapassar o teto do Poder a que estava vinculado o segurado.

"Art. 52-D A condição legal de dependente conforme art. 23 desta Lei é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

"Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão, salvo se, o dependente, na condição de menor beneficiário da pensão por morte, tornar-se inválido, no período anterior a sua emancipação ou maioridade, terá direito à manutenção do benefício, independentemente se a invalidez ocorreu antes ou após o óbito do segurado, observado o art. 26A, inciso III desta Lei.

"Art. 65-A Fica vedada a inclusão, nos benefícios, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.

"Art. 65-B O provento de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomada como base a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

"Art. 66-A A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

"§ 1º - Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a 15 (quinze), a 1/12 (um doze avos).

"§ 2º - A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizada pelo respectivo órgão deliberativo.

"Art. 66-B Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência Social é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

"Art. 66-C. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio da Previdência Social.

"Art. 66-D. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da Lei.

"Art. 66-E. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

"Art. 66-F. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

"Art. 66-G. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

"Art. 66–H. A taxa de administração para o custeio próprio de previdência, incidente sobre as contribuições pessoas e patronais, obedecerá o percentual ou limite fixado em ato normativo editada pelo Ministério da Previdência.

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

**Art. 4º** A Subseção III da Seção II do Capitulo VIII do Título I – DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE da Lei nº 976, de 24 de junho de 1999, do Município de Macapá -, passa a vigorar com o seguinte título: "DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA".

**Art. 5º** A Subseção IV da Seção II do Capitulo VIII do Título I – DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS da Lei nº 976, de 24 de junho de 1999, do Município de Macapá -, passa a vigorar com o seguinte título: "DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO".

**Art. 6º** A Subseção V da Seção II do Capitulo VIII do Título I – DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS da Lei nº 976, de 24 de junho de 1999, do Município de Macapá -, passa a vigorar com o seguinte título: "DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE".

**Art. 7º** A Subseção VI da Seção II do Capitulo VIII do Título I – DA APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PROFESSOR da Lei nº 976, de 24 de junho de 1999, do Município de Macapá -, passa a vigorar com o seguinte título: "DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR".

**Art. 8º** A Fundação Macapá Previdência – MACAPAPREV tem como finalidade o planejamento, a execução e a coordenação da política de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, ativos e inativos, e dos pensionistas do Município de Macapá.

**Art. 9º** Observado o disposto no § 1º do art, 67, da Lei 976, de 24 de junho de 1999, do Município de Macapá, a MACAPAPREV realizará a gestão de todos os benefícios concedidos que estão sob a responsabilidade do Município de Macapá.

**§ 1º** O Município de Macapá deve disponibilizar os recursos financeiros a serem transferidos para a MACAPAPREV para o pagamento dos benefícios referidos neste artigo.

**§ 2º** Fica vedada a utilização pela MACAPAPREV de recursos do fundo Previdenciário para pagamento dos benefícios referidos no "caput" deste artigo.

**§ 3º** Para o atendimento do disposto neste artigo deverá ser observada a normatização editada pelo Ministério da Previdência - Secretaria da Previdência Social.

**Art. 10** O Poder Executivo Municipal fará publicar no prazo de trinta dias, após a publicação desta lei, texto consolidado da Lei n. 976, de 24 de junho de 1999.

**Art. 11** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei n. 976, de 24 de junho de 1999: §§ 1º e 2º do art. 12, art. 15, alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 24, incisos I, II e III e §§ 1º e 2º do art. 26, §§ 1º a 6º do art. 27, parágrafo único do art. 40, § 1º do art. 42, § 2º do art. 44, §§ 1º e 3º do art. 45, incisos I e II do art. 46, alíneas "a" e "b" do inciso I, do § 1º do art.47, inciso III do art. 49, art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 65.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em 29 de novembro de 2005.

**JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL**
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

Leis nº 1.461 e 1.462/05 - PMM


# Município de Macapá
# Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 1014

Macapá - Amapá - 29 de novembro de 2005



PREFEITURA DE MACAPÁ

João Henrique Rodrigues Pimentel
Prefeito de Macapá
Eury Salles Farias
Vice-Prefeito de Macapá
Emanoel de Jesus dos Santos Oliveira
Secretário Municipal do Gabinete Civil
Fernando Lourenço da Silva Neto
Comandante da Guarda Municipal

SECRETÁRIOS

José Roberto Galvão
Secretário Municipal de Administração - SEMAD
Carlos Alberto Nery Matias
Secretário Municipal de Finança - SEMFI
Alfredo Augusto Ramalho de Oliveira
Secretário Municipal de Planejamento e Coord. Geral - SEMPLA
Carlos Augusto Rodrigues Pimentel
Secretário Municipal de Educação e Cultura - SEMEC (interino)
Evandro Costa Milhomen
Secretário Municipal de Assistência Social e do Trabalho - SEMAST
João Carlos Banha Picanço
Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAB
Gilson Ubiratam Rocha
Secretário Municipal de Saúde - SEMSA
Jonnas Guimaque de Jesus Filho
Secretário Municipal de Obras e Serv. Públicos - SEMOSP
Manoel Osvanil Bezerra Bacelar
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMAT
Francisco Antônio Mendes
Procurador Geral do Município
Hélio dos Santos Silva
Auditor Geral do Município

DIRETORES DE EMPRESAS

Rachid Elias Aires dos Santos Lima
Diretora Presidente da URBAM
Antonino Cezar Leite Lobato
Diretor Presidente da Macapáprev
João de Souza Trajano
Diretor Presidente da EMTU
Antonio de Oliveira Carlos
Diretor Presidente da EMDESUR



EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado no Departamento de Documentação e Comunicação Administrativa da SEMAD-PMM

REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros.

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Administração- SEMAD/PMM, até 8(oito) dias após a publicação.


## LEIS

**LEI Nº 1.461/2005-PMM**

**INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.**

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**TÍTULO I**
**DO REGIME DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I**
**Das Disposições Gerais**

**Art. 1º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Macapá, de caráter contributivo e solidário, de filiação obrigatória, instituído pela Lei 976/99-PMM, com suas alterações posteriores, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios por ela estabelecidos.**

**Art. 2º O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Macapá será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.**

**Parágrafo único. As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários estabelecidos em lei, ressalvadas as despesas administrativas.**

**CAPÍTULO II**
**Da Contribuição do Município**

**Art. 3º A contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, será de 11% (onze por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos, inativos e pensionistas.**

**Art. 4º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.**


DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

Parágrafo único. O déficit técnico apurado na avaliação atuarial do Instituto, será financiado conforme Portaria MSP nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, ou outro ato normativo específico que venha substituí-la, e o saldo remanescente será atualizado pela variação do IGP-DI, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescido da taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

CAPÍTULO III
Da Contribuição dos Segurados

Art. 5º A contribuição social mensal do servidor público ativo do quadro de pessoal do Município de Macapá, Poderes Legislativo, Executivo e suas Autarquias e Fundações, mediante o recolhimento do percentual de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

§ 2º No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento diretamente ao MACAPAPREV das contribuições pessoais e patronais, considerando a base de cálculo definida nesta lei.

Art. 6º Os aposentados e os pensionistas do Município de Macapá, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões concedidos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, que superem o limite máximo estabelecido para o valor dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º Os aposentados e os pensionistas do Município de Macapá, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data da publicação da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenha cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO IV
Da Base de Contribuição

Art. 8º Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - indenização de transporte e demais parcelas de caráter indenizatória, dentre as quais, às relativas à conversão em pecúnia, das licenças-prêmio e das férias não gozadas, incluindo o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sobre estas e o abono pecuniário previsto no § 1º, do art. 87, do Estatuto dos Servidores Municipais (Lei Complementar nº 014/2000).

IV - o salário família;

V - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VI - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

VII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II deste artigo, para débitos em montanté superior ao fixado em lei complementar, definida no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

CAPITULO V
Do Abono de Permanência

Art. 9º O segurado que preencher os requisitos para aposentadoria, constantes das alíneas "c", "d"e "e" do § 1º do inciso I, do art. 1º da Lei n. 976/99-PMM, e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 43 daquela Lei.

§ 1º O abono previsto no *caput* deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 66 da Lei n. 976/99-PMM, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em quaisquer das regras previstas no art. 44, 45, 46, 47 e 66 da Lei n. 976/99-PMM , conforme previsto no *caput* e § 1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no art. 41 desta Lei, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo Poder e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º deste artigo, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

**CAPITULO VI**
**Disposições Especiais e Finais**

**Art. 10. A despesa líquida com pessoal inativo e pensionista do Regime Próprio de Previdência não poderá exceder a 12% (doze por cento) da receita corrente líquida em cada exercício financeiro do Município de Macapá, observado o limite do dobro da contribuição do segurado, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000.**

**§ 1º Entende-se, para fins desta lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionista deste regime e a contribuição dos respectivos segurados.**

**§ 2º Não será permitido ao segurado antecipar o pagamento de contribuições, para fins de recebimento de benefícios.**

**§ 3º O recolhimento das contribuições dos segurados e dos empregadores será efetuado à MACAPAPREV até o 15º (décimo quinto) dia após a data de pagamento ou do crédito da remuneração dos servidores ou segurados, obedecidas as disposições regulamentares.**

**§ 4º O atraso no recolhimento das contribuições implicará em correção do valor com base em índices de atualização do IPCA, além da cobrança de juros de mora de l% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas na legislação pertinente.**

**§ 5º O Município de Macapá é responsável pela cobertura de eventuais insuficiência financeiras do regime, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.**

**Art. 11. No caso de cessão de servidores para outro entes, inclusive para o exercício de mandato eletivo, os recolhimentos e repasses das contribuições devidas pelo servidor e pela unidade gestora do regime próprio de origem, será de responsabilidade:**

**I - do cedente, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar na origem; ou**

**II - do cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta deste, além da contribuição prevista no *caput*.**

**Parágrafo único. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime de origem, conforme valores informados pelo cedente.**

**Art. 12. O segurado licenciado ou não remunerado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata a Lei nº 976/99-PMM, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.**

**Art. 13. A taxa de administração para o custeio próprio de previdência, incidente sobre as contribuições pessoas e patronais, obedecerá ao percentual ou limite fixado em ato normativo editada pelo Ministério da Previdência.**

**Art. 14. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.432, de 25 de janeiro de 2005.**

**Art. 15. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.**

**Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 29 de novembro de 2005.**

**JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL**
**PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ**

**LEI Nº 1.462/2005-PMM**

**ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N. 976, DE 24 DE JUNHO DE 1999, DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:**

**Art. 1°. Ficam alterados os artigos 1º, 2º, 11, 21, 23, 27, 28, 33, 34, 35, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 51, 54, 56, 57, 58, 61, 63, 64, 65, 66, 67 e 70 da Lei n. 976, de 24 de junho de 1999, do Município de Macapá, passando a vigorar com as seguintes redações:**

**"Art. 1º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Macapá, organizado nos termos desta Lei, de caráter contributivo e solidário, de filiação obrigatória, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários:**

**"I – os meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, morte; idade avançada;**

**"II – auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.**

**"§1º O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende os seguintes benefícios:**

**"I - quanto ao segurado:**

**"a) aposentadoria por invalidez;**

**"b) aposentadoria compulsória;**

**"c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;**

**"d) aposentadoria voluntária por idade;**

**"e) aposentadoria especial de professor.**

**"II - quanto ao dependente:**

**"a) pensão por morte;**

**"b) auxílio-reclusão.**

**"[...];**

**"Art. 2º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Macapá reger-se-á pelos seguintes princípios:**

**"I - universalidade da cobertura e do atendimento;**

ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO

"II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

"III - vedação à criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

"IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados;

"V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

"VI – valor mensal das aposentadorias e pensões não será inferior ao salário mínimo e nem superior ao subsídio do Prefeito, de acordo com o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

"VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

VIII – pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão da previdência social.

"Art. 11 O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle interno, será composto por um representante e respectivo suplente dos servidores públicos ativos e dos inativos e, também dos seguintes órgãos e entidade:

"[...]

"Art. 20 Os beneficiários do regime de previdência social, de que trata esta Lei, classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

"Art. 21 – Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à Administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e os pensionistas.

"§ 1º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

"§ 2º - Até 15 de dezembro de 1998, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a regime próprio que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do respectivo ente federativo.

"§ 3º - O servidor estável abrangido pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao regime próprio, desde que expressamente regidos pelo estatuto jurídico dos servidores do Município de Macapá.

"§ 4º - O servidor estável de que trata o parágrafo anterior e que não esteja amparado pelo regime próprio é segurado do Regime Geral de Previdência Social.

"Art. 22 Fica vedada a filiação ao regime próprio de previdência municipal de segurada na qualidade de facultativo.

"Art. 23 Consideram-se dependentes do segurado, os beneficiários seguintes do regime de previdência social de que trata esta Lei:

"I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro;

"II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

"III - os pais;

"IV - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

"§ 1º - A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo, exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV.

"§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber.

"§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

"§ 4º - União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

"§ 5º - A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo, é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos III e IV, conforme critérios dispostos no Regime Geral de Previdência Social, no que couber.

"Art. 24 A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social, de que trata esta Lei, decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Macapá.

"§ 1º Os servidores municipais mencionados no art. 21 desta Lei, que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão, suas inscrições procedidas automaticamente.

[...]

"§ 3º A inscrição é pré-requisito para a percepção de qualquer benefício previsto nesta lei.

"Art. 25 Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Macapá.

"Art. 26 Incumbe ao segurado, a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei, a contar de seu ingresso no serviço público municipal.

"Parágrafo único - É de responsabilidade do servidor a atualização de seus dados junto ao órgão gestor do regime de previdência social de que trata esta Lei.

"Art. 27. O regime Próprio de Previdência garantirá a cobertura de todos os benefícios referidos no §1º do art. 1º desta lei, observado o disposto no §1º do art. 67.

"[...]

"§9º Os benefícios de que trata esta Lei, nos casos previstos no §1º do art. 67 serão concedidos pela MACAPAPREV e pagos pelo Município de Macapá.

"Art. 28. [...]

"Parágrafo único: Os valores dos benefícios concedidos por esta Lei serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade".

"[...]

"Art. 33 – No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 41, 43, 44, 45 e 46 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

"Art. 34 Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Município, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º da Emenda citada, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

"Art. 35 – Aplica-se o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, que não poderá exceder ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos e empregos públicos e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal.

"[...]

"Art. 37 [...]

"[...]

"§2º O tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 16 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição, observada a compensação financeira estabelecida pela Lei n. 9.796, de 05 de maio de 1999.

"[...]

"Art. 39 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do regime de previdência de que trata esta Lei, com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, ressalvadas os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, observado o limite do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

"Art. 40 A soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrente da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável, previsto na Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, na forma do art. 37, inciso XI, da Constituição federal.

"Art. 41 – O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

"§ 1º - O servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

"§ 2º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

"§ 3º - Expirado o período do auxílio-doença e não se encontrando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

"§ 4º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

"Art. 42 – As aposentadorias por invalidez decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, quanto ao calculo dos proventos, será observado o disposto no art. 33 desta lei.

[...]

"Art. 43 O servidor será aposentado compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

"§ 2º - É assegurado reajuste desse benefício na forma do Parágrafo único do art. 28 desta Lei.

"§ 3º - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 33A desta Lei.

"Art. 44 – O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma do art. 33, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

"I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

"II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

"III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher."

"§1º A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

"Art. 45 – O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme art. 33A, desde que preencha, cumulativamente, o seguintes requisitos:

"III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher."

"[...]

"Art. 46 – O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 44, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

"Parágrafo único – Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente.

DIVISÃO DE ARQUIVO DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVO CMM

"Art. 47 – Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 33 quando o servidor, cumulativamente:

"I – tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

"II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

"III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

"a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

"b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no *caput*, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

"§1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para a aposentadoria na forma do *caput* terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III do art. 44 e pelo art. 46 na seguinte proporção:

"I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria no forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

"II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

"§2º O número de anos antecipados na forma do §1º será verificado no momento da concessão do benefício.

"§3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do §1º serão aplicados sobre o valor calculado segundo o art. 33, verificando-se previamente a observância ao limite previsto no §9º do mesmo artigo.

"Art.48 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40, com a remuneração de cargo , emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

"Art. 49 – A pensão por morte será conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, em valor correspondente à:

"I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite; ou

"II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

"Art. 50 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

"Art. 51 Observado o disposto no art. 10 desta Lei, as pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

"Art. 52 Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

"§ 1º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada em partes iguais entre os que se habilitarem.

"§ 2º - Reverterá em favor dos demais dependentes à parte daquele, cujo direito à pensão cessar.

"§ 3º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

"§ 4º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

"[...]

"Art. 54. A pensão percebida cumulativamente ou não, com outra espécie remunerada, incluídas vantagens pessoais ou de outra natureza não poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Prefeito Municipal, na forma do art. 37, XI, da Constituição Federal.

"[...]

"Art. 56 O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado detento ou recluso e consistirá em uma renda mensal equivalente a cem por cento da remuneração do servidor que perceba, valor igual ou inferior a R$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais dezenove centavos) e que não receba, de qualquer outra forma, remuneração dos cofres públicos, nos seguintes casos:

"§ 1º - O auxílio-reclusão corresponderá à remuneração do cargo efetivo do segurado e será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

"§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

"§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

"Art. 58 O benefício concedido até 15 de dezembro de 1998 será mantido na mesma forma em que foi concedido, independentemente do valor da remuneração do servidor.

"[...]

"Art. 61 O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade.

"[...]

"Art. 63 O segurado aposentado por invalidez e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, serão obrigados, sob

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMP

pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente, a exame a cargo da junta médica, constituída nos termos do §1º do art. 41 desta Lei, para efeito de se comprovar a persistência da invalidez. (NR)

"Art.64 Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 5º dia do mês subseqüente ao de sua competência.

"Art. 65 Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvados os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

"Art. 66 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

"§ 1º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas às prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

"§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões concedidas com base no *caput* deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o limite disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

"[...]

"Art. 67 [...]

"§1º O Município de Macapá assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência das Leis n. 740/95-PMM e 741/95-PMM, bem como dos benefícios instituídos nessa Lei em relação aos servidores que não tenham efetuado no mínimo 60 (sessenta) contribuições previdenciárias mensais a MACAPAPREV.

"[...]

"Art. 70 Fica o Município de Macapá obrigado a viabilizar a preservação da MACAPAPREV, cuja extinção, mediante Lei, somente poderá dar-se no caso de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção.

"[...]

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei nº 976, de 24 de junho de 1999, com as respectivas redações:

Art. 2º [...]

"IX – registros contábeis individualizados das contribuições de cada segurado e dos entes municipais participantes.

"X – as contribuições dos entes municipais participantes e as contribuições do pessoal ativo e inativo e dos pensionistas somente poderão ser utilizadas para pagamento dos benefícios previdenciários previstos neste regime, ressalvada a taxa de administração de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 17 da Portaria MPAS nº 4992/1999.

"Art. 12 [...]

"VI – verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica".

"Art. 33 [...]

"§1º Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

"§2º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social.

"§3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição.

"§4º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

"§5º As remunerações consideradas no cálculo da média, após atualizadas na forma do §2º, não poderão ser:

"I – inferiores ao valor do salário mínimo;

"II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

"§6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no §5º.

"§7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

"§8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

"§9º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

"§10 Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - DAL

aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

"Art. 41 [...]

"§ 5º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

"I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

"II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

"a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

"b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

"c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

"d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

"e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

"III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

"IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

"a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

"b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

"c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

"d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

"§ 6º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

"§ 7º - Doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o caput deste artigo, são: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; contaminação por radiação, neste caso, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.

"§ 8º - O lapso compreendido entre a data de término do auxílio-doença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

"§ 9º O ônus financeiro assim como o pagamento do auxílio-doença/licença por tratamento de saúde a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.

"§ 10 - O servidor que retornar ao exercício laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cancelada.

"§ 11 - É assegurado reajuste desse benefício na forma do Parágrafo único do art. 28 desta Lei.

"§ 12 - A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

"§ 13 - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 33 desta Lei.

"Art. 47 [...]

"§4º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no inciso III do art. 2º.

"§5º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério no município, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 49 [...]

"§1º Na hipótese de que trata o inciso II, aplica-se a vedação de inclusão no benefício de pensão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.

"§2º Compreende-se na vedação do parágrafo anterior a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

"§3º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data.

"Art. 50 [...]

"I – do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência.

"II – da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito;

"III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

"IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

"Art. 52 [...]

"§ 5º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

"§ 6º - O pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do Instituto de Previdência Social o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

"Art. 56 [...]

"I – quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

"II – durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva.

"Art. 56 [...]

"§ 4º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

"§ 5º - O valor limite mencionado no caput deste artigo é definido pelo Ministério de Previdência Social e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

"Art. 64 [...]

"Parágrafo único. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescrevem em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

"Art. 65 [...]

"Parágrafo único. O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

"Art. 70 [...]

"§4º Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementadas anteriormente à extinção do Regime."

Art. 3º A Lei n. 976, de 24 de junho de 1999, do Município de Macapá, passa a vigorar acrescida dos artigos 21-A, 24-A, 26-A, 26-B, 33-A, 47-A, 47-B, 47-C, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 47-D, 65-A e 65-B, 66-A, 66-B, 66-C, 66-D, 66-E, 66-F e 66-G e 66-H. com as seguintes redações:

"Art. 21-A. Permanecerá vinculado ao regime de que trata esta Lei, aquele que for:

"I – cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário desses permita a filiação em tal condição;

"II – cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista; e

"III – afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

"a) tratar de interesses particulares;

"b) o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

"c) desempenho de mandato classista;

"d) acompanhar cônjuge ou companheiro; e

"e) qualquer espécie de licença sem remuneração.

"§ 1º - Ao servidor de que trata o caput deste artigo, desde que não perceba remuneração, caberá manter a sua contribuição individual, bem como a contribuição do ente público ao qual esteja vinculado, para fins da contagem do respectivo tempo de contribuição.

"§ 2º - O recolhimento das contribuições, para o regime de que trata esta Lei, nas hipóteses elencadas nos incisos I e II deste artigo, correspondente à contribuição do ente público e do servidor, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

"Art. 24-A O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

"Art. 26-A A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

"I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento e separação judicial com sentença transitada em julgado;

"II - para o(a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a percepção de alimentos;

"III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente em curso de ensino superior;

"IV - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

"V - para o inválido, pela cessação da invalidez;

"Art. 26-B O segurado obrigatório perde tal qualidade nas seguintes situações:

"I – por seu falecimento;

"II – pela perda de sua condição de servidor público municipal;

"III – pela perda ou término do cargo eletivo.

"VI - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;

"VII - pela exoneração ou demissão do servidor.

"Art. 33-A Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntárias com proventos integrais, conforme inciso III do art. 44, não se aplicando a redução de que trata o art. 46.

"§1º A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme art.33, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o §9º do mesmo artigo.

"§2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

"Art. 47-A. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 44, ou no art. 47, o servidor que tiver ingressado no serviço público municipal, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 46, vier a preencher, as seguintes condições:

"I – sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

"II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

"III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

"IV – dez anos de carreira;

"V – cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

"§1º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

"Art. 47-B – Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, de que trata o art. 47A, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas.

"Art. 47-C – Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 47A desta lei, deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

"Art. 47-D – O tempo de carreira deverá ser cumprido no município e no mesmo poder.

"Art. 52-A A cota da pensão será extinta:

"I – pela morte do pensionista;

"II – para o pensionista menor de idade, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

"III – pela cessação da invalidez.

"Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

"Art. 52-B Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

"Art. 52-C Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 2 (duas) pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, quando só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

"Parágrafo único - A soma do valor das pensões cumuladas, não poderá ultrapassar o teto do Poder a que estava vinculado o segurado.

"Art. 52-D A condição legal de dependente conforme art. 23 desta Lei é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

"Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão, salvo se, o dependente, na condição de menor beneficiário da pensão por morte, tornar-se inválido, no período anterior a sua emancipação ou maioridade, terá direito à manutenção do benefício, independentemente se a invalidez ocorreu antes ou após o óbito do segurado, observado o art. 26A, inciso III desta Lei.

"Art. 65-A Fica vedada a inclusão, nos benefícios, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.

"Art. 65-B O provento de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomada como base a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

"Art. 66-A A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

"§ 1º - Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a 15 (quinze), a 1/12 (um doze avos).

"§ 2º - A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizada pelo respectivo órgão deliberativo.

"Art. 66-B Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência Social é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

"Art. 66-C. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma do artigo 37, incisq XVI da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio da Previdência Social.

"Art. 66-D. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da Lei.

"Art. 66-E. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

"Art. 66-F. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

"Art. 66-G. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

"Art. 66-H. A taxa de administração para o custeio próprio de previdência, incidente sobre as contribuições pessoas e patronais, obedecerá o percentual ou limite fixado em ato normativo editado pelo Ministério da Previdência.

Art. 4º A Subseção III da Seção II do Capitulo VIII do Título I – DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE da Lei nº 976, de 24 de junho de 1999, do Município de Macapá -, passa a vigorar com o seguinte título: "DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA".

Art. 5º A Subseção IV da Seção II do Capitulo VIII do Título I – DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS da Lei nº 976, de 24 de junho de 1999, do Município de Macapá -, passa a vigorar com o seguinte título: "DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO".

Art. 6º A Subseção V da Seção II do Capitulo VIII do Título I – DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

DIVISÃO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM

**COM PROVENTOS PROPORCIONAIS da Lei nº 976, de 24 de junho de 1999, do Município de Macapá -, passa a vigorar com o seguinte título: "DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE".**

**Art. 7º A Subseção VI da Seção II do Capitulo VIII do Título I – DA APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PROFESSOR da Lei nº 976, de 24 de junho de 1999, do Município de Macapá -, passa a vigorar com o seguinte título: "DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR".**

**Art. 8º A Fundação Macapá Previdência – MACAPAPREV tem como finalidade o planejamento, a execução e a coordenação da política de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, ativos e inativos, e dos pensionistas do Município de Macapá.**

**Art. 9º Observado o disposto no § 1º do art, 67, da Lei 976, de 24 de junho de 1999, do Município de Macapá, a MACAPAPREV realizará a gestão de todos os benefícios concedidos que estão sob a responsabilidade do Município de Macapá.**

**§ 1º O Município de Macapá deve disponibilizar os recursos financeiros a serem transferidos para a MACAPAPREV para o pagamento dos benefícios referidos neste artigo.**

**§ 2º Fica vedada a utilização pela MACAPAPREV de recursos do fundo Previdenciário para pagamento dos benefícios referidos no "caput" deste artigo.**

**§ 3º Para o atendimento do disposto neste artigo deverá ser observada a normatização editada pelo Ministério da Previdência - Secretaria da Previdência Social.**

**Art. 10 O Poder Executivo Municipal fará publicar no prazo de trinta dias, após a publicação desta lei, texto consolidado da Lei n. 976, de 24 de junho de 1999.**

**Art. 11 Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei n. 976, de 24 de junho de 1999: §§ 1º e 2º do art. 12, art. 15, alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 24, incisos I, II e III e §§ 1º e 2º do art. 26, §§ 1º a 6º do art. 27, parágrafo único do art. 40, § 1º do art. 42, § 2º do art. 44, §§ 1º e 3º do art. 45, incisos I e II do art. 46, alíneas "a" e "b" do inciso I, do § 1º do art.47, inciso III do art. 49, art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 65.**

**Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 29 de novembro de 2005.**

**JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL**
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ**

## DECRETOS

DECRETO Nº 1594 / 2005 - PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, inciso I e V da Lei Orgânica do Município e considerando o que consta no Ofício nº 215/2005 – Macapaprev, datado do dia 17 de agosto de 2005,

DECRETA

Art.1º - NOMEAR a servidora MARIA DA CONCEIÇÃO LAMARÃO DE MELO, para exercer o cargo de Provimento em Comissão de Chefe da Unidade de Material e Patrimônio, da Fundação Macapá Previdência, correspondente ao Código CAI.201.3, do Grupo de Direção e Assessoramento Superior da Fundação Macapá Previdência, Código CAI.200, a contar do dia 01 de agosto de 2005.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 23 de agosto de 2005.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
Prefeito Municipal de Macapá

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 23... dias do mês de AGOSTO de 2005.

DECRETO Nº 1595 / 2005 - PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 222, inciso I e V da Lei Orgânica do Município e considerando o que consta no Ofício nº 215/2005 – Macapaprev, datado do dia 17 de agosto de 2005,

DECRETA

Art.1º - NOMEAR o servidor SÉRGIO FRANCISCO DA COSTA, para exercer o cargo de Provimento em Comissão de Chefe da Unidade de Material e Patrimônio, da Fundação Macapá Previdência, correspondente ao Código CAI.201.3, do Grupo de Direção e Assessoramento Superior da Fundação Macapá Previdência, Código CAI.200, a contar do dia 01 de agosto de 2005.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, 23 de agosto de 2005.

JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
Prefeito Municipal de Macapá

Publicado nesta Secretaria Municipal de Administração, aos 23... dias do mês de AGOSTO de 2005.

DECRETO N.º 1984 /2005 - PMM

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ,** usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 222, incisos I e V da Lei Orgânica do Município, considerando o que consta no **Processo s/n, Cód. 45343-PROGEM, datado de 26 de outubro de 2004.**

**DECRETA:**

Art. 1º - CONSTITUIR **a Comissão composta pelos seguintes servidores**: Presidente - KÁTIA FRANCINETTE OLIVEIRA CABEÇA NEVES, **advogada, lotada na SEMAD,** Membros: CLEBSON WILSON ESPÍNDOLA DO NASCIMENTO, **administrador, lotado da SEMAD e** IRACILDA DUARTE INAJOSA, **Monitora turística, lotada na SEMAD, para apurar o motivo da demora do Arquivo Geral/SEMAD no andamento do Processo de Pedido de Comprovação de Recolhimento de INSS pela PROJUC**

**Art. 2º -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

DIVISÃO DE ARQUIVO
LEGISLATIVO